

A. I. Nº - 206915.0007/05-0  
AUTUADO - JOSÉ BARRETO DA GAMA FILHO  
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 01.09.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0288-02/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (AÇÚCAR). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não obstante a previsão legal para a antecipação tributária neste caso, não subsiste a infração, tendo em vista que a operação foi apurada com base em cópia de notas fiscais de fonte não oficial, e sem qualquer prova de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento ou foram pagas pelo autuado. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/02/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.000,23, mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria (açúcar) enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA, através das notas fiscais nºs 33802; 34979; 35149; 35150; 35151 e 35396 da Usina São José do Pinheiro Ltda (SE), conforme demonstrativo à fl. 08.

No prazo legal, o autuado em sua defesa às fls. 19 a 20, argüi a ilegalidade no lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sob alegação de que não infringiu qualquer dispositivo legal, pois não efetuou a compra da mercadoria constante nos documentos fiscais. Alega que o seu CNPJ foi utilizado indevidamente por terceiros, e que o seu faturamento mensal é da ordem de R\$ 3.000,00, e não poderia ter realizado compra nos meses de junho a agosto de 2001 no total de R\$ 11.149,00. Diz ainda que o estabelecimento está situado num povoado do município de Ribeira do Amparo, com uma população aproximada de 2.500 habitantes, e não comporta uma aquisição desta natureza. Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 25 e 26, o autuante argumenta que o contribuinte autuado não apresentou em sua peça de defesa qualquer documento ou demonstrativo que comprovasse o pagamento do imposto em questão. Salienta que o autuado não comprovou que as notas fiscais são inidôneas, e não apontou quem adquiriu e/ou recebeu em seu lugar, conforme alegado, a mercadoria constante nos documentos fiscais. Mantém o seu procedimento, ressaltando que não tendo o contribuinte observado o disposto no artigo 353, inciso II, item 12 do RICMS/97, é devido o imposto por antecipação, tendo como base as notas fiscais coletadas por agente do fisco baiano e acompanhado por agente do fisco do Estado de Sergipe no estabelecimento do emitente, notas essas, que acompanharam a mercadoria no seu trânsito com destino ao estabelecimento autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de açúcar, proveniente de outra Unidade da Federação e relacionadas no Anexo 88, conforme notas fiscais constantes às fls. 09 a 15, todas emitidas pela Usina São José do Pinheiro Ltda, situada na cidade Laranjeiras/SE.

Vários julgamentos no CONSEF de autos de infração que versam sobre a exigência de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com base em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, foram considerados procedentes, sob o entendimento de que tais documentos fiscais servem de elementos de prova da aquisição das mercadorias, pois foram obtidos no trajeto da mercadoria para o estabelecimento do contribuinte, sendo desnecessário provar quem pagou as faturas correspondentes.

Neste caso, estamos diante de uma acusação fiscal baseada em cópias de notas fiscais obtidas em fonte não oficial, apesar do autuante ter informado que conseguiu os documentos fiscais no estabelecimento emitente juntamente com agente do fisco do Estado de Sergipe. Não comprovou esta informação.

Por outro lado, se realmente isto ocorreu, o autuante deveria ter conseguido junto ao fornecedor a comprovação de quem efetuou o pedido da mercadoria, quem e como foi efetuado o pagamento da fatura, e por último, quem efetivamente recebeu as mercadorias.

Nestas circunstâncias, embora todos os dados cadastrais constantes nos documentos fiscais correspondam exatamente com os do estabelecimento autuado, contudo, não existe nos autos qualquer elemento de prova de que realmente o contribuinte autuado tenha adquirido as mercadorias objeto da autuação, do que se conclui que não ficou caracterizado o cometimento da infração imputada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206915.0007/05-0**, lavrado contra **JOSÉ BARRETO DA GAMA FILHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR